



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEDRO LEOPOLDO-MG
Rua Dr. Rocha, 887, Centro, CEP 33.600-000, Pedro Leopoldo-MG

MINUTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

ASSUNTO: Regulamentação de verbas indenizatórias (Procedimento Preparatório MPMG-2010.13.000136-0)

COMPROMITENTE: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através da Promotora de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Pedro Leopoldo/MG

COMPROMISSADO: Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG, representada pela sua atual mesa diretora

DATA: 30 de abril de 2014

LOCAL: Gabinete da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca Pedro Leopoldo/MG.

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” nos termos do art. 129, II e III da Constituição;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição;

Considerando que o membro de poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso,

Manuela Xavier de Sousa
Promotora de Justiça

[Assinaturas manuscritas]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEDRO LEOPOLDO-MG
Rua Dr. Rocha, 887, Centro, CEP 33.600-000, Pedro Leopoldo-MG

o disposto no art. 37, X e XI da Constituição, conforme estabelece o art. 39, §4º da Constituição.

Considerando que os subsídios dos vereadores devem ser fixados em lei, observados os parâmetros previstos no art. 29, VI da Constituição;

Considerando que o *"pagamento de verbas indenizatórias aos membros do Poder Legislativo municipal depende de: a) lei instituindo o pagamento da verba e respectivas condições para o recebimento; b) existência de dotação orçamentária própria; c) regular prestação de contas acompanhada dos comprovantes legais, nos casos de alimentação, hospedagem e combustível. Necessidade de realização de empenho prévio"* (TCE/MG, Consulta nº 734.298, Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa)

Considerando que restou apurado no procedimento preparatório n.º MPMG-0210.13.000136-0 que a Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG autorizou que os vereadores ordenem despesas necessárias ao funcionamento de seus respectivos gabinetes relacionadas a *"material de escritório; impressos, elos e serviços gráficos; assinatura de periódicos; locação de veículos; combustíveis, lubrificantes, peças e serviços de manutenção de veículos; contratação de serviços de táxi; cópias xerográficas, impressões, encadernações, digitalizações e outros serviços correlatos; fotografias e filmagens; estacionamento; inscrições em congressos e palestras; cursos de aperfeiçoamento para o parlamentar, Assessores Políticos, Secretário(a) Executivo(a) da Presidência e o(a) Chefe do Gabinete; manutenção de celular e utilização de serviço de telefonia móvel para o Vereador; suprimento de informática; publicações em jornais, revistas, sítios eletrônicos, e imprensa radiofônica e televisiva, desde que não constitua meio de promoção pessoal do parlamentar; em viagens, ressalvadas as de representação da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo; passagens aéreas, rodoviárias e ferroviárias; hospedagem, alimentação, nos termos da Resolução nº 04/2004, Resolução nº 714/13, daquele órgão legislativo;*

Considerando que o uso indevido de verba indenizatória caracteriza ato de improbidade administrativa (TJMG; Apelação cível nº 0336640-41.2005.8.13.0704, Relatora: Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Julgamento em 27/07/2010, DJEMG, 14/09/2010);

Considerando que é nula a resolução que estabeleça o pagamento de verbas mensais fixas para o custeio de despesas de gabinete por configurar desvio da finalidade de verba indenizatória com prejuízo ao erário público, caracterizando claramente verbas de caráter remuneratório, com ofensa aos princípios da legalidade (sistema de subsídios) e moralidade administrativa (TJMG, Apelação nº 1.0481.01.010594-0/001(1), Relator: Desembargador Eduardo Andrade. Julgamento em 30/01/2007. J, 09/02/2007);

Considerando que o fornecimento de bens e a contratação de serviços, assim como as despesas correlatas, necessários para o funcionamento dos gabinetes dos vereadores devem

Manuela Xavier Lopes Faria
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEDRO LEOPOLDO-MG
Rua Dr. Rocha, 887, Centro, CEP 33.600-000, Pedro Leopoldo-MG

ser de responsabilidade da Câmara Municipal, a fim de serem preservados, entre outras normas, os princípios da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição), economicidade (art. 70, *caput*, da Constituição) e a regra geral de licitação para as contratações pelo poder público (art. 37, XXI da Constituição);

Considerando que é vedado o “uso de verba indenizatória para o custeio de despesas com combustíveis para veículos particulares, por configurar dispêndio estranho ao orçamento e subsídio indireto ao agente político sem amparo legal, devido à impossibilidade de se mensurar o ‘quantum’ de combustível realmente utilizado no estrito exercício das funções legislativas” (TCE/MG, Consulta nº 839.034, Relator: Conselheiro Eduardo Carone);

Considerando que foram realizadas despesas com o custeio de combustíveis de veículos não oficiais e que essas despesas estão desacompanhadas de relatório que demonstre sua compatibilidade com o interesse público;

Considerando que a verba indenizatória está sujeita à devida prestação de contas e os documentos acostados às fls. 22/384 autos não são, em sua ampla maioria, aptos à comprovação da legalidade da despesa efetuada bem como de sua adequação ao interesse público e vinculação às funções legislativas;

Considerando a necessidade de se regularizar o pagamento de verbas indenizatórias pela Câmara Municipal de Pedro Leopoldo aos vereadores do município, bem como a atribuição do Ministério Público de tomar do interessado compromisso de ajustamento de suas condutas às exigências legais, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7347/85, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** às exigências legais mediante cominações, com força de **título executivo extrajudicial**, nos termos das seguintes cláusulas:

DA REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA 1ª- O COMPROMISSADO remunerará os vereadores do município de Pedro Leopoldo exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição, conforme estabelece o art. 39, §4º da Constituição.

Parágrafo único. Fica vedado o pagamento de parcela fixa mensal, a título de verba indenizatória, verba de gabinete ou outra denominação.

DA INSTITUIÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA MEDIANTE LEI

Manuela Xavier Lage Faria
Promotora de Justiça

KJL AN



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEDRO LEOPOLDO-MG
Rua Dr. Rocha, 887, Centro, CEP 33.600-000, Pedro Leopoldo-MG

CLÁUSULA 2ª- Caso o COMPROMISSADO queira instituir o pagamento de verba indenizatória, mediante regime de antecipação, ressarcimento ou pagamento de diárias, deverá dispor sobre a matéria por meio de lei.

Parágrafo primeiro. O projeto de lei que disciplinar a matéria tratada no *caput* deverá observar o disposto no art. 16 e art. 17 da Lei Complementar 101/2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo segundo. O COMPROMISSADO terá até o prazo de 31/12/15 para regulamentar a matéria por meio de lei, podendo, até lá, autorizar o pagamento de verba indenizatória mediante Resolução, desde que observadas as demais cláusulas do presente TAC.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

CLÁUSULA 3ª- A utilização de verba indenizatória acarreta a correspondente prestação de contas pelo agente público beneficiário das despesas, que deverá apresentar RELATÓRIO DETALHADO, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO COM COMPROVANTES LEGAIS que demonstrem a efetiva prestação de serviço ou entrega do bem que tenha sido pago, bem como a compatibilidade das despesas com o atendimento do interesse público no exercício do mandato.

Parágrafo primeiro. A opção pelo regime de diárias implica a apresentação de relatório pelo beneficiário e comprovantes que demonstrem a ocorrência de deslocamento e que este ocorreu para atendimento de finalidade de interesse público no exercício do mandato.

Parágrafo segundo. A COMPROMISSADA deverá dar publicidade à prestação de contas em questão, disponibilizado através do site institucional dados detalhados acerca da utilização da verba indenizatória por cada Gabinete, individualizando a natureza da despesa, o valor pago, bem como empresa responsável pela prestação do serviço/produto. Prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do TAC para a disponibilização das informações no site institucional.

DA AQUISIÇÃO DE MATERIAL/SERVIÇOS PARA GABINETE

CLÁUSULA 4ª- A aquisição de bens ou a contratação de serviços para a manutenção de gabinetes dos vereadores do município de Pedro Leopoldo deverá ser providenciada pelos órgãos de administração da Câmara Municipal, observada a prévia licitação, que somente poderá ser dispensada nas hipóteses legais (art. 37, XXI da Constituição).

Parágrafo único- O COMPROMISSADO terá o prazo de 90 (noventa dias) a contar da assinatura do presente TAC para adequar-se à cláusula supra, ficando autorizada a aquisição de material/serviços diretamente pelos gabinetes até a implementação do prazo em questão, desde que haja a devida prestação de contas.

Manuela Xisto Aguiar Paria
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEDRO LEOPOLDO-MG
Rua Dr. Rocha, 887, Centro, CEP 33.600-000, Pedro Leopoldo-MG

DO CUSTEIO DE DESPESAS COM A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

CLÁUSULA 5ª- Fica proibida a utilização de verba indenizatória para a locação de veículos pelos Gabinetes dos vereadores.

Parágrafo primeiro- Havendo interesse público na locação de veículos, a contratação deverá ser providenciada pelos órgãos de administração da Câmara Municipal, observada a prévia licitação, que somente poderá ser dispensada nas hipóteses legais (art. 37, XXI da Constituição).

Parágrafo segundo- No caso da contratação referida no parágrafo anterior, O COMPROMISSADO deverá manter controle rigoroso da utilização do veículo, com registro diário da kilometragem rodada, do itinerário e do beneficiário do transporte.

DAS DESPESAS COM COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO DE VEÍCULO

CLÁUSULA 6ª -Excepcionalmente até 31/12/14 fica autorizada a utilização de verba indenizatória para o custeio de despesas de combustível de veículos particulares utilizados por vereadores.

Parágrafo primeiro- Somente será autorizado o abastecimento de veículo particular utilizado pelo vereador no atendimento do interesse público e no exercício do mandato.

Parágrafo segundo- O Vereador que desejar utilizar a verba indenizatória para o custeio de despesas de combustível deverá disponibilizar ao COMPROMISSADO relatório mensal que contenha a identificação do veículo utilizado no exercício de suas atribuições; a kilometragem percorrida diariamente; bem como a anotação de eventual deslocamento a destino fora da sede do legislativo municipal.

Parágrafo terceiro- As despesas em questão deverão se fazer acompanhar pelo devido cupom fiscal e terão, como limite, o valor de 30% (trinta por cento) do valor a que se refere o art. 3º da Resolução n.º 714/13.

CLÁUSULA 7ª- A partir de 01/01/15 fica O COMPROMISSADO proibido de autorizar o pagamento de despesas de abastecimento de veículos através de verba indenizatória.

Manuela Xavier
Promotora de Justiça

[Assinaturas manuscritas]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEDRO LEOPOLDO-MG
Rua Dr. Rocha, 887, Centro, CEP 33.600-000, Pedro Leopoldo-MG

CLÁUSULA 8ª- Fica proibida a utilização da verba indenizatória para o custeio de despesas de manutenção/reparo de automóveis particulares utilizados por vereadores no exercício de suas atribuições.

Parágrafo primeiro- a proibição constante da cláusula supra passa a vigorar da data de assinatura do TAC.

DA RESPONSABILIDADE

CLÁUSULA 9ª- As despesas realizadas com infração ao disposto neste documento sujeitam o representante legal do COMPROMISSADO ao ressarcimento do valor pago e multa correspondente ao dobro do valor da despesa.

Parágrafo primeiro – A multa prevista na presente cláusula será destinada ao FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/MG – FUNEMP/PGJ, Banco do Brasil S/A – 001, Agência 1615-2, Conta Corrente nº 6167-0.

Parágrafo segundo – Além da fluência da multa, o descumprimento deste Compromisso de Ajustamento de Conduta poderá dar ensejo à adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive as tendentes a obter o cumprimento da obrigação, não servindo, em hipótese alguma, como fator impeditivo ou prejudicial ao interesse de agir em juízo do Ministério Público na defesa dos interesses coletivos *lato sensu* desbordantes do inquérito civil em trâmite na Promotoria de Defesa do Patrimônio Público de Pedro Leopoldo.

CLÁUSULA 10ª: O descumprimento desta avença acarretará ainda a responsabilidade civil e penal do agente público responsável, a qual será apurada em procedimentos e ações próprias.

CLÁUSULA 11ª: As partes reconhecem a certeza e liquidez das obrigações assumidas no presente Compromisso de Ajustamento de Conduta.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

- 1- Fica ciente o COMPROMISSADO de que este Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura.
- 2- O presente Compromisso de Ajustamento de Conduta não exime os agentes públicos de eventuais responsabilidades administrativa e penal em razão de suas condutas.
- 3- Este Compromisso de Ajustamento de Conduta valerá como título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º da Lei n.º 7.347/85 e do art. 585, VII do Código de Processo Civil.

Manuela Xavier Lopes Faria
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEDRO LEOPOLDO-MG
Rua Dr. Rocha, 887, Centro, CEP 33.600-000, Pedro Leopoldo-MG

E assim, por estarem justos e acordados os signatários, firmaram o presente Compromisso de Compromisso de Ajustamento, em duas vias originais, permanecendo uma na Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Pedro Leopoldo e outra de posse da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG

Promotora de Justiça

Manuela Kátia de Faria
Promotora de Justiça